PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07223e23**
Exercício Financeiro de **2022**
Câmara Municipal de **CAIRU**
Gestor: Diego Meireles de Amorim
MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte
Relator **Cons. Mário Negromonte**

ACÓRDÃO 07223e23APR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIRU, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REGULAR COM RESSALVA.
O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia,no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de CAIRU, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Diego Meireles de Amorim**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes, passa a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cairú.

I. RELATÓRIO

1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R$)
Cons. Subst. Cláudio Ventin	2019	06696e20	Aprovação com ressalvas	R$1.000,00
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2020	04605e21	Aprovação com ressalvas	R$2.000,00
Cons. Fernando Vita	2021	07489e22	Aprovação com ressalvas	----------

2. DOCUMENTAÇÃO

2.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Cairú, correspondente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Diego Meireles de Amorim, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios em 03 de abril de 2023, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob e-TCM, sob o nº 07223e23.

2.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente às contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam, **em cumprimento** ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, tendo sido apresentado ato de disponibilidade pública das Contas, em conformidade com as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Relatório das Contas de Gestão. O Gestor foi notificado, através do Edital nº 581/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 01 de agosto de 2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou na apresentação de defesa pelo Gestor (pasta Defesa à Notificação da UJ), em 22 de agosto de 2023, acompanhada de documentos, através do qual o Gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Analisado o processo, cumpre a Relatoria as seguintes observações:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **3ª IRCE** o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Cairú, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, sendo registradas as seguintes impropriedades:

a) inexigibilidade de licitação nº 001I-2022 (R$49.500,00) para "acompanhamento e implantação de sistema e-social (…)" que não atende aos requisitos do inciso II, art. 25, Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

b) ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços, processo de pagamento nº 717 (R$16.708,25), conforme Achado nº 000764;

c) desproporção injustificada entre a quantidade de cargos em comissão e cargos efetivos, de modo a indicar o afronte a princípios como o da proporcionalidade e da razoabilidade previstos no art. 37 da CF, conforme Achado nº 001303;

Desse modo, deve o Gestor buscar a adoção de medidas e alternativas que levam a adequação da Câmara Municipal à regra do concurso público e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que dita irregularidade seja afastada e um maior equilíbrio entre os cargos comissionados e efetivos seja alcançado, apresentando as ações tomadas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Decisão, ou, indicando frente a este Tribunal, justificadamente, documentadamente e comprovadamente as razões pelas quais houve a impossibilidade de cumprimento desta determinação, sob pena de recair em irregularidade de maior gravidade em caso de inércia e lavratura de Termo de Ocorrência com anexação na Prestação de Contas do exercício de 2023.

d) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial o Achado nº 001318.

4. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei n.º 634, de 16/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R$5.741.000,00**.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos Decretos Executivos nºs 104, 179, 190, 226, 235, 238, 42, 48 e 79 foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de **R$1.058.839,52**, estando esses valores **devidamente contabilizados** no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

5.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R$465.261,40**, as quais foram **devidamente contabilizadas** no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

6. ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. THIAGO AUGUSTO SANTOS, CRC-BA N° 041963/O-7, **constando** a Certidão de Regularidade Profissional, **em atendimento** à Resolução nº 1.637/21, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R$5.988.839,52**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

6.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos os montantes de R$565.167,96 e R$617.108,45, respectivamente, diferença no total de R$51.940,49, correspondente a Saldo de Duodécimo a Devolver ao Executivo, valor de R$49.129,36 e Restos a Pagar de exercício anterior, R$2.811,13.

Neste ponto, a Área Técnica questionou a razão de o saldo de duodécimo devolvido constar como desembolso extraorçamentário.

Em sede de Defesa o Gestor informou que "*a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editou a Nota Técnica nº 34054/2021, contendo, dentre outras, orientações acerca da Contabilização dos Duodécimos" (…) e que "o registro atende à orientação do Órgão Central de Contabilidade da União e busca reconhecer os fenômenos patrimoniais segundo o regime de competência, em estrita observância ao disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF*".

Da análise da justificativa dada e da Nota Técnica mencionada, entende esta Relatoria que o Gestor logrou êxito em sanar o questionamento da Área Técnica.

6.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram devidamente consolidadas** às contas da Prefeitura.

6.5 DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R$43.200,00**, correspondendo a **1,33%** da despesa com pessoal de R$3.254.243,12.

7. RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2022, as despesas empenhadas foram de R$5.789.988,17 e as pagas foram de R$5.789.988,17, **não havendo Restos a Pagar,** contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade, **em cumprimento** ao art. 42 da LC nº 101/00 (LRF).

8. SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R$17.851,35, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Não foi encontrado nos autos o Ato de designação dos membros da Comissão responsável.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados **em cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

8.1 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Consta nos autos comprovante de recolhimento do saldo do exercício (Doc. 7 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R$ 17.851,35 transferido para a Prefeitura Municipal em 19/01/2023.

9. DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R$4.742.633,80, havendo incorporação de bens no valor de R$168.052,96, e baixas de bens correspondente a R$167.136,53, remanescendo saldo final de R$4.743.550,23, que **corresponde** ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R$168.052,96, **correspondente** ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos

bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de R$168.052,96, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo.

10. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

10.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de **R$5.988.839,52**.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de **R$5.789.988,17**, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

10.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, foi de **R$2.694.340,24**, alcançando o percentual de **44,99%** da receita, **em cumprimento** ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

10.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de **R$1.223.750,00**, **de acordo** com os limites previstos na legislação municipal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores **não ultrapassou** o percentual de 5% da receita do município, em atendimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

11. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

11.1 PESSOAL

11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de **R$3.254.243,12**, correspondente ao percentual de **2,57%** da receita corrente líquida de **R$126.732.174,01**, **não ultrapassando**, consequentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar n° 101/00.

11.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

> *II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2021 a junho de 2022, foi de R$ 3.196.002,32. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R$ 129.496.022,90, resultando no percentual de 2,47%.

No período de janeiro a dezembro de 2022, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R$ 3.254.243,12, equivalente a 2,57% da Receita Corrente Líquida de R$ 126.732.174,01, constatando-se **acréscimo de 0,10%**.

Em sede de Defesa Anual o Gestor declarou que "a *mera constatação de variação dos gastos sem qualquer indicação de um ato concreto do Gestor tendente ao aumento da despesa total com pessoal de forma permanente, não faz subsumir as hipóteses do art. 21 da LC 101/00- LRF, introduzidas pela LC 173/2021 (...)*".

11.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que a Inspetoria apontou a ilegibilidade do RGF do 2º quadrimestre. E que, na tentativa de sanar o apontamento, o Gestor juntou o doc. 67, que também está ilegível, o que condiz com o apontamento do Achado nº 001408 da Cientificação Anual.

Entretanto, da análise desta Relatoria ao sítio eletrônico https://www.camaracairu.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=859&c=132&m=0, verificou-se a legibilidade da publicação do RGF do 2º quadrimestre, no Diário Oficial do Legislativo, Edição nº 859, de 22/09/2022.

Desse modo, deve o Gestor se atentar ao envio adequado e legível das documentações enviadas a esta Corte de Contas, a fim de garantir o cumprimento da transparência e publicidade dos atos públicos, bem como evitar irregularidades de maior gravidade por desatendimento ao item aqui discutido.

12. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi o Relatório Anual de Controle Interno, **atendendo** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Da análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária e financeira, além de abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de diárias, bens patrimoniais e de almoxarifado, veículos e combustíveis, licitações e contratos, obras e reformas públicas, adiantamentos, transparência etc, **em atendimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que foram descritas as rotinas existentes e apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, consta Declaração do Presidente, datada de 27/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

13. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, em que o declarante informa não possuir bens.

14. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, **não foram constatadas**, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

15. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

16. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

16. DAS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**

III. VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em julgamento realizado na sessão eletrônica da **2ª Câmara** do TCM/BA, realizada no dia **13.12.2023**, ante as razões apresentadas no Voto do Relator, à unanimidade, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, julgar **REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, as contas da **Câmara Municipal de Cairú**, pertinentes ao exercício financeiro de **2022**, consubstanciadas no processo e-TCM nº **07223e23**, de responsabilidade do Gestor **Sr. Diego Meireles de Amorim**.

As impropriedades/falhas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- **As irregularidades consignadas na Execução Orçamentária (item 3);**

Determina-se:

- Ao Gestor, buscar a adoção de medidas e alternativas que levam a adequação da Câmara Municipal à regra do concurso público e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que dita irregularidade seja afastada e um maior equilíbrio entre os cargos comissionados e efetivos seja alcançado, apresentando as ações tomadas perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da presente Decisão, ou, indicando frente a este Tribunal, justificadamente, documentadamente e comprovadamente as razões pelas quais houve a impossibilidade de cumprimento desta determinação, sob pena de recair em irregularidade de maior gravidade em caso de inércia e lavratura de Termo de Ocorrência com anexação na Prestação de Contas do exercício de 2023, conforme descrito na letra “c”, da Execução Orçamentária.

- A Área Técnica, o acompanhamento da determinação indicada na letra “c” da Execução Orçamentária e descrita acima.

Recomenda-se ao Titular do Poder Legislativo:

- Que se atente ao envio adequado e legível das documentações enviadas a esta Corte de Contas, a fim de garantir o cumprimento da transparência e publicidade dos atos públicos, bem como evitar irregularidades de maior gravidade por desatendimento ao item aqui discutido, conforme disposto no item 12.2.1 deste Voto.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que se nomina a presente peça de Acórdão, apenas pela inadequação da

Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de dezembro de 2023.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.